

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283.006.088/91-91

LAM

Sessão de 16 de junho 1994

ACORDAO NR. 101-86.740

Recurso nr.: 77.026 - CONTR.SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente : INTERMAR - AGENCIA MARITIMA LTDA.

Recorrida : DRF em MANAUS - AM

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Tendo em vista que a Lei no. 7.689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6o. do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERMAR - AGENCIA MARITIMA LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

PROCESSO NR. 10283.006.088/91-91

ACORDAO NR. 101.86.740

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 08 JUL 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES E SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº 10238/006.088/91-91

Recurso nº 77.026

Recorrente: INTERMAR AGENCIA MARITIMA LTDA.

Acórdão nº 101-86.740

R E L A T Ó R I O

INTERMAR AGENCIA MARITIMA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus-AM., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1989, como decorrência de despesas não comprovadas e indevidas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reportar-se aos argumentos desenvolvidos no processo principal, objeto do recurso nº 105.075, aduzindo a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.



Acórdão nº 101-86.740

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

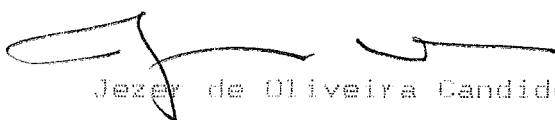
A Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. no dia seguinte e, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Tendo em vista o princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, não cabe o lançamento da Contribuição Social, relativamente ao exercício de 1989.

Cabe aduzir que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP, em sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face a todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

